PROJETO DE LEI Nº 107/17

Estabelece como critério obrigatório para concessões, gratuidades, inserção em programas de incentivo, parcelamento, desconto, dentre outros benefícios concedidos pelo Município de Salvador à empresas privadas a observância ao previsto pelo art. 429 da CLT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece como critério obrigatório para concessões, gratuidades, inserção em programas de incentivo, parcelamento, desconto, dentre outros benefícios concedidos pelo Município de Salvador à Empresas Privadas a observância ao previsto pelo art. 429 da CLT.

§ 1º - Para os fins desta Lei, o parâmetro estabelecido será semelhante ao previsto pelo art. 429 da CLT, qual seja, a obrigatoriedade da composição mínima de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do corpo de empregados das empresas por jovens aprendizes;

§2º - O órgão administrativo responsável pela concessão do benefício definirá o mecanismo de comprovação ideal para aferição do cumprimento do previsto por esta Lei;

§3º - Não se aplica o previsto pelo caput deste artigo para as entidades sem fins lucrativos, que tenha como um de seus objetivos a educação profissional, nos termos do art. 429, §1 º da CLT;

Art. 2º - Será analisado conjuntamente ao critério do artigo anterior o respeito ao regramento legal concernente ao trabalho infantil, sendo vedada a concessão de benefícios às empresas que possuam condenação transitada em julgado em razão de contratação de mão de obra infantil.

Art. 3º - Fica reservado ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de conceder benefícios às empresas privadas, ainda que desprovidas da comprovação do cumprimento integral do previsto por esta Lei, por meio de ato administrativo devidamente justificado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

É sabido e consabido que o trabalho é a mais comum fonte de renda do cidadão brasileiro, sendo portanto o salário, contraprestação devida pelo empregador, de caráter essencialmente alimentar, haja vista a imprescindibilidade de tal valor para a manutenção da economia familiar.

Nada obstante a isto, importa destacar que a inserção no mercado de trabalho tem sido tarefa hercúlea há alguns anos, tendo sido agravada tal situação em razão do momento de recessão vivido pelo Brasil.

Outrossim, há de se destacar a relevância da inserção do jovem no mercado de trabalho, com vistas ao incentivo à aprendizagem e desenvolvimento do mesmo enquanto cidadão e profissional.

Neste sentido, exsurge a necessidade de disseminar e garantir a eficiência do art. 429 da CLT, o qual prevê a garantia de composição mínima de 5% (cinco por cento) do corpo de funcionários da empresa por jovens aprendizes.

Há de se denotar ainda a fundamentalidade do respeito às normas celetistas no que diz respeito ao trabalho infantil, sendo permitido apenas a partir dos quatorze anos, desde que na condição de aprendiz, respeitada a jornada de até 06 (seis) horas diárias.

Deste modo, ao permitir concessões e vantagens ao particular, encontra o Município de Salvador excepcional oportunidade para fomentar o mercado de trabalho de jovens aprendizes, além de impedir a condecoração de empresas que não respeitam as normas que vedam o trabalho infantil.

Para tal, é imprescindível a adoção de novo critério para a concessão de quaisquer benefícios às empresas privadas, ressalvadas as entidades sem fins lucrativos que possuam como um de seus objetivos a educação profissional, com vistas à garantia da oportunidade de aprendizagem e amadurecimento dos jovens aprendizes da Cidade do Salvador.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

DUDA SANCHES